DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3263/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117613/2012
PROTOCOLO	:	1391943
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADINA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	DARCY FREIRE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCETES MENSAIS – NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO ELETRÔNICA
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo do não encaminhamento, via SICOM, dos Balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011, do Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina/MS.

Após intimação expedida pelo Cartório desta Corte de Contas, por meio da notificação nº 7571/2012 (peça 2), o Chefe do Cartório informa, conforme atesta o expediente à peça 8, o não encaminhamento dos documentos solicitados.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas e pela determinação ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina, para que proceda ao envio eletrônico daqueles dados, sob pena de aplicação de multa na forma da legislação pertinente, sem prejuízo de outras providências regimentais e legais aplicáveis ao caso (Parecer nº 7802/2014 – peça 10).

É o que cabe relatar.

Passo a expor as razões da presente decisão.

Notificado na forma regimental, Darcy Freire, não encaminhou os balancetes referentes aos meses de janeiro a dezembro de 2011 do Fundo Municipal de

Assistência Social de Douradina via SICOM.

Em observância ao que dispõe o artigo 44, I, da Lei Complementar 160/12 impõe-se a aplicação de multa ao Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina/MS, pelo não encaminhamento dos balancetes mensais do período de janeiro a dezembro de 2011, notadamente pela referida omissão configurar grave infração a norma legal, conforme artigo 42, II, da Lei Complementar n. 160/2011.

Ante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ex-Prefeito, Gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Douradina/MS, senhor Darcy Freire, inscrito no CPF sob o nº 105.507.471-68, no valor correspondente a **170 (cento e setenta) UFERMS**, por ofensa ao artigo 42, II, da Lei Complementar n. 160/2012, com fundamento no artigo 45, I, da Lei Complementar 160/12, II c/c artigo 170, I, do Regimento Interno TC/MS.

II – Pela determinação ao atual gestor, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe ao Tribunal de Contas os balancetes referentes ao período de janeiro a dezembro de 2011, sob pena de responsabilização, nos termos do artigo 42, IV, da Lei Complementar n. 160/2012;

III - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se o resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande, 27 de maio de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator